



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Civil Coletiva **0010218-19.2020.5.03.0183**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO

ADVOGADO: BRUNA SALLES CARNEIRO

ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: SINDICATO DA IND DE APAR ELET ELETRON SIM EST M GERAIS

RÉU: SINDICATO DA INDUSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: SIND DA IND DA FUNDICAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: SINDICATO DA IND MECANICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS

RÉU: SIND NACIONAL IND COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES

RÉU: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOES, AUTOMOVEIS
E VEICULOS SIMILARES

RÉU: SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS

RÉU: SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV

RÉU: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FERROLIGAS E DE SILICIO MET

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACC 0010218-19.2020.5.03.0183

AUTOR(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO
HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO



RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
SINDICATO DA IND DE APAR ELET ELETRON SIM EST M GERAIS, SINDICATO
DA INDUSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SIND DA IND DA
FUNDICAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA IND MECANICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE
MAQUINAS, SIND NACIONAL IND COMPONENTES PARA VEICULOS
AUTOMOTORES, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES,
CAMINHOES, AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES, SIND NACIONAL DA
IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS, SIND INTERESTADUAL DA
IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE
FERROLIGAS E DE SILICIO MET

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIÃO em face dos seguintes réus: (i) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, (ii) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, (iii) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, (iv) SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, (v) SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, (vi) SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MAQUINAS, (vii) SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES – SINDIPEÇAS, (viii) SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES – SINFAVEA, (ix) SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS – SICETEL, (x) SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS – SIMEFRE e (xi) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FERROLIGAS E SILÍCIO METÁLICO NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Fazendo referencia à pandemia causada pelo Coronavírus, fato público e notório, noticia o requerente que *“as empresas do setor de siderurgia, metalurgia, mecânica, serralheria e de material elétrico e eletrônico da base territorial do Autor, representadas pelas entidades sindicais*

Rés, continuam a exigir o trabalho presencial de seus empregados, com a reunião de centenas de trabalhadores nas fábricas, sem fornecimento dos EPIs e adoção das medidas sanitárias indispensáveis para evitar o contágio do coronavírus”.

Pretende o Sindicato Autor, portanto, nos municípios onde laboram trabalhadores por ele representados, a adoção das providências indicadas no rol de pedidos.

Alega estarem presentes no caso em exame os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 para a concessão de tutela provisória de urgência - a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Fundamenta sua pretensão alegando que o *fumus boni juris* se consuma no fato de que a tutela visa a resguardar a vida, a integridade física, psicológica e mental dos empregados representados e o *periculum in mora* seria evidente, pois, caso haja demora no provimento jurisdicional, o risco de contágio é maior, pelo que preenchidos estariam os requisitos à concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

Examino.

De início, verifico que o direito à manutenção e resguardo da saúde dos trabalhadores se enquadra na categoria de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor), sendo admissível a pretensão e legitimidade da parte autora para a propositura da presente ação perante esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

1) Redução do número de trabalhadores em modalidade presencial:

Pretende o Sindicato Autor: **(i)** O imediato afastamento dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, cardíacos, diabéticos, portadores de doenças respiratórias, portadores de doenças crônicas, imunodeficientes, dentre outros, conforme orientação da OMS, sem prejuízo do salário); **(ii)** que as empresas organizem os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (home office) para todos os casos possíveis, devendo fornecer os instrumentos de trabalho ao empregado; e **(iii)** que as empresas determinem a redução do número de trabalhadores em modalidade presencial em, no mínimo, 50% do quadro, e que tenham a jornada de trabalho reduzida, sem prejuízo da remuneração;

Com efeito, a pandemia do COVID-19 foi reconhecida pelo governo federal como situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020, tendo sido ressaltada a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), sendo que, dentre as medidas de combate à pandemia, encontra-se a urgente *necessidade de separação das pessoas*, a fim de se evitar a propagação da doença às pessoas sadias (arts. 2º e 3º da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020).

Em relação à necessidade de adoção de medidas de distanciamento social, com fulcro no princípio da conexão e em busca pela verdade real (arts. 370 c/c 374, I, do CPC), trago aos autos as informações técnicas fornecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia, em nota datada de 24/03/2020 e assinada pelo presidente, Dr. Clóvis Arns da Cunha:

“Do ponto de vista científico-epidemiológico, **o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo coronavírus, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária.** Essa medida deve ser associada ao isolamento respiratório dos pacientes que apresentam a doença, ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde e à higienização frequente das mãos por toda a população. As medidas de maior ou menor restrição social vão depender da evolução da epidemia no Brasil e, nas próximas semanas, poderemos ter diferentes medidas para regiões que apresentem fases distantes da sua disseminação. Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Por isso, ela está sendo tomada em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América. Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e todos os demais profissionais de saúde estão trabalhando arduamente nos hospitais e unidades de saúde em todo o país. A epidemia é dinâmica, assim como devem ser as medidas para minimizar sua disseminação. **“Ficar em casa” é a resposta mais adequada para a maioria das cidades brasileiras neste momento,** principalmente as mais populosas.”

(<https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/b2c7d673aff412a0913cbf4be15fea258fd138f33c7c223c0a9330892eca4656.pdf>)

O direito à saúde (art. 6º da CF) e proteção à vida, como direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, dispensam maiores elucubrações. Decorrem, ainda, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sendo resguardados pela Constituição (arts. 7º, XXII e XXVIII, 200, VIII) e pela legislação infraconstitucional.

O Decreto Municipal nº 17.304, de 18 de março de 2020, ainda que sujeite apenas a base territorial de Belo Horizonte, também apresenta a preocupação do Poder Público com a disseminação do COVID-19 e alastramento da pandemia, na medida em que, em seu art. 2º, estabeleceu, a partir do dia 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, que *todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas* deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Assim sendo, diante da fundamentação supra, sendo forçosa a adoção de medidas necessárias à proteção da saúde dos trabalhadores e combate à pandemia viral COVID-19, entendendo por preenchidos os requisitos legais à antecipação dos efeitos da tutela, defiro, **pelo prazo inicial de 15 dias, com vinculação a todas as empresas no âmbito de representação das requeridas:**

a) o afastamento obrigatório de todos os empregados que estejam inclusos no grupo de risco de infecção pelo coronavírus (COVID-19), quais sejam: aqueles a partir de 60 anos, gestantes, imunossuprimidos, acometido por diabetes, hipertensão, pneumopatias, cardiopatias e/ou doenças crônicas, dentre outras, conforme orientação da OMS, mediante declaração por escrito do empregado, a qual deverá ser comprovada por atestado expedida por autoridade médica competente, em até 5 dias;

- b) a implantação do teletrabalho (*home office*) para todas as funções cujas atribuições na empregadora permitam;
- c) seja respeitado o raio de distância mínima de 2 (dois) metros entre cada trabalhador em seu posto de trabalho, durante o expediente, por turno; e
- d) a redução do número de trabalhadores presenciais a 30% da sua totalidade, devendo ser adotado o critério etário para a escolha dos que permanecerão em serviço, dada a manifestação da doença infecciosa nos mais jovens, sabidamente, ser menos gravosa, excetuadas as empresas que atuam na cadeia produtiva de produtos e/ou serviços essenciais para o momento (alimentos, medicamentos, transporte etc.).

Para cumprimento das determinações acima, poderão as empresas envolvidas concederem licença remunerada ou adotarem as medidas previstas no art. 3º da MP 927, de 22 de março de 2020, consoante acordo individual ou coletivo.

2) Medidas para os trabalhadores que continuarem em exercício da atividade

Para aqueles empregados cuja prestação do serviço presencial, nos moldes acima esposados, persista, fica deferido o pedido do Sindicato Autor para que as empresas:

- a) forneçam a cada um dos trabalhadores os EPIs adequados ao risco, quais sejam: álcool em gel antisséptico 70%, disponível durante da jornada de trabalho, não havendo que se falar no fornecimento de luvas ou máscaras, dada que a orientação fornecidas pelo Ministério da Saúde é de que estas seriam indicadas apenas aos profissionais de saúde e não às pessoas saudáveis (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/21/Informa----es-Sobre-Coronav--rus.pdf>). Na hipótese de comprovadamente haver falta de álcool em gel para aquisição, poderá o empregador substituir esse EPI por fornecimento próximo de lavatório para as mãos e sabão, tendo em vista a eficácia desse método de proteção, conforme notoriamente noticiado; e
- b) garantam o meio ambiente de trabalho devidamente higienizado e arejado.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido de serem consideradas como justificadas as ausências totais ou parciais ao trabalho de empregados para atendimento de familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus, por ausência de fundamento legal nesse sentido.

Diante do que já restou decidido, os demais pedidos encontram-se prejudicados.

Por todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência, nos exatos termos acima transcritos, determinando, ainda, **a citação dos réus, mediante a expedição de um único mandado de citação** para o endereço informado na inicial direcionado a todos os réus, os

quais deverão comunicar, **no prazo de 24 horas contado a partir do recebimento do mandado**, a todas as empresas do âmbito de suas representações, sobre o deferimento da tutela de urgência ora concedida.

Deste modo, as empresas representadas pelos entes sindicais constantes do polo passivo ficarão intimadas a cumprirem as determinações no prazo de 72 horas contado a partir do recebimento do mandado, **sob pena de :**

- multa diária de R\$ 500,00, por empregado, no caso de descumprimento das determinações 1.a); 1.b) e 2.a); e

- multa diária no valor de 1% sobre o faturamento empresarial obtido no exercício financeiro de 2019, no caso de descumprimento das determinações 2.c) e/ou 2.b).

Designo de audiência UNA para o dia 19/05/2020 as 08h10m, devendo se atentar as partes para as seguintes determinações:

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765, CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha, inclusive àquelas a serem ouvidas mediante carta precatória (nome completo, endereço e, quando possível, CPF), sob pena de preclusão

2.3 Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "**Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha**", anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado;

2.4 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados na primeira audiência, assim como a indicação do assistente técnico, devendo o autor manifestar em audiência o interesse na prova técnica, sob pena de, em caso de inércia, presumir-se que desistiu do pedido correlato.

IV - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

4.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Intimem-se as partes.

Em 25/03/2020

ANEXO - CARTA-CONVITE

PROVA TESTEMUNHAL

Considerando que estudos estatísticos desta Vara revelam a perda de aproximadamente 30% das audiências em razão de adiamento de audiência por ausência de testemunha, mediante apresentação de carta convite; considerando que a carta convite tem sido utilizada como expediente para adiamento injustificado de audiências que são UNAS sem qualquer justificativa legal; com fulcro no princípio da cooperação judiciária, a parte interessada na produção de prova testemunhal deverá observar o disposto nos artigos 825, *caput*, e 852-h da CLT e atentar aos seguintes termos:

1 - colher a assinatura da testemunha no formulário "CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA" anexo à contrafé e à notificação, bem como à disposição das partes na Secretaria do Juízo;

2 - exibir em audiência a carta-convite devidamente assinada, em caso de ausência da testemunha convidada.

3 - a ausência injustifica poderá ensejar a aplicação de multa no valor de 01 salário mínimo, art. 730 CLT, além das despesas do adiamento, conforme previsão do artigo 455 do CPC/2015.

**CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE
TESTEMUNHA**

Ilmo(a). Sr.(a) _____, V. S^a foi indicado(a) como testemunha no processo de nº _____, ajuizado por _____ contra _____, que se encontra em andamento na 45^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo comparecer à audiência marcada para dia __/__/__, às ____ : ____ horas, no Fórum da Justiça do Trabalho - Rua Mato Grosso, 468 - 13^o andar - Bairro Barro Preto.

A ausência do comparecimento sem justo motivo, implicará a condução coercitiva por oficial de justiça e , além de multa de 01 salário mínimo e à responsabilidade pelas despesas decorrentes do adiamento.(art. 455, CPC/2015 e art. 852-H, § 3^o e 730 CLT).

Parte responsável pelo convite.

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA

Declaro que recebi a presente Carta-Convite em __/__/__, tendo do seu conteúdo tomado ciência.

Assinatura da testemunha convidada

Endereço: Rua _____ Nº _____ Ap. _____ Cidade: _____
CEP: _____ Telefone: _____ CPF: _____

CERTIDÃO

Certificamos, por determinação do MM. Juiz, que o processo nº _____ tramita nesta Vara do Trabalho.

ATENÇÃO:

A) A presente Carta-Convite somente poderá ser utilizada nos processos em tramitação na 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

B) Não poderão ser convocados por meio da presente carta-convite as testemunhas arroladas no art. 454, do CPC/2015 (autoridades e servidores públicos).

Intime-se o autor, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de março de 2020.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

